



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 7/2022

Vem a esta Assessoria Jurídica Municipal, pedido de Parecer, a respeito do Recurso apresentado pela empresa, J.Celi & Cia Ltda, referente à decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio do município de Marcelino Ramos/RS, a qual habilitou a licitante, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, no Processo Licitatório, Pregão Presencial 7/2022.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa, J.Celi & Cia Ltda, interpôs recurso administrativo, na data de 02/04/2022, dentro do prazo legal, as razões do recurso dizem respeito a decisão da Pregoeira e da Equipe de Apoio, que habilitou a licitante, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, em desacordo com o previsto no Edital de Pregão Presencial 7/2022, especificamente quanto aos itens 1.12 e 7.2.4.6.

Afirma que quando da abertura do envelope 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, equivocadamente, consideraram a licitante habilitada, em desacordo com o previsto no edital, afirmando que a licitante, ACM não apresentou ao menos dois documentos, quais sejam:

Item 1.12: A licitante deverá indicar os profissionais técnicos disponíveis da equipe multidisciplinar para a prestação dos serviços, com sua qualificação e inscrição no Conselho de Classe e declaração conjunta da empresa e profissional (is) indicado(s), com firma reconhecida como autêntica, em Cartório, contendo nome completo, cédula de identidade, CPF, endereço e telefone.

Aduz que o item em questão solicita que a empresa licitante indique os profissionais técnicos disponíveis para a prestação dos serviços, com firma reconhecida como autêntica em



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

cartório e que a licitante ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA não cumpriu tal exigência.

Item 7.2.4.6: Atestado de capacidade técnica em nome de todos profissionais indicados, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe competente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando satisfatoriamente contrato na área ambiental;

Assevera que no item 7.2.4.6 é solicitado atestado de capacidade técnica de todos os profissionais indicados para prestação de serviços e que referidos atestados devem estar devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe competente. Informa que a empresa ACM apresentou os seguintes profissionais: Engenheiro Agrônomo Claiison Munaro e Engenheiro de Minas Guilherme Aarão, cujos atestados estão devidamente registrados no CREA, Biólogo Anderson Miotto, cujo atestado está devidamente registrado no CRBio. Contudo, com relação ao profissional, Químico, Reus Tiago Rigo, atestado não está registrado em seu conselho, qual seja CRQ (Conselho Regional de Química), deixando assim de cumprir o descrito no item 7.2.4.6, do Edital de Pregão Presencial 7/2022, acima transcrito.

Ao final requereu que fosse recebido o recurso e julgado procedente para inabilitar a empresa, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ: 21.880.325/0001-86, por não atender os termos do edital de Pregão Presencial, especificamente quanto aos itens 1.12 e 7.2.4.6.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, na data de 04/04/2022, apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente J.Celi & Cia Ltda, em suma, aduz que o recurso não merece acolhida, nos seguintes termos.

Em relação ao primeiro item alegado pela empresa, J.Celi & Cia Ltda, referente ao item 1.12 do edital, alega que no presente certame existe falha do edital, pois em um local do



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

certamente solicita de uma forma (1.12), e na parte de envelopes referente à HABILITAÇÃO, se refere de forma diferente (7.2.4.2). Por isso que a empresa, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, juntou duas declarações de cada profissional, sendo uma delas autêntica em cartório conforme menciona o item, e uma delas simples, explicitamente como pede o edital no item 7.2.4.2. Afirma que preconiza a norma e o solicitado no Item Habilitação.

De outro lado, com relação a falta de atendimento ao subitem 7.2.4.6, alega a recorrida ter apresentado três atestados de capacidade técnica, todos eles registrados pelo conselho de classe pertinente, como meio de comprovação de que apresentou o atestado descrito no subitem 7.2.4.6, reporta ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Faxinalzinho/RS, aduzindo que citado atestado elenca todos os profissionais descritos no certame. Cita que referido atestado se encontra registrado em seu respectivo conselho de Classe, assim como os outros dois apresentados, que o questionamento da falta de um atestado de capacidade técnica registrado pelo CRQ-V, é algo que o certame não especifica, que em relação ao respectivo Conselho Regional de Química, a recorrida, apresentou certidão de regularidade do Profissional, Reus Tiago Rigo, Químico, comprovante de inscrição da empresa junto ao CRQ-V, certidão de regularidade da empresa perante o CRQ-V, e AFT do profissional, Reus Tiago Rigo, junto à empresa ACM Assessoria e Consultoria em Geologia e Meio Ambiente LTDA.

Alega que o certame não é claro, sendo que é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º, da Lei 8.666/1993, indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes, ou seja, é clara a falta de descrição do certame, ele não especifica se o atestado de capacidade técnica e técnico operacional, ou técnico profissional.

Ao final requereu a improcedência do recurso apresentado pela licitante, J.Celi & Cia Ltda, mantendo sua habilitação o qual fora vencedora do certame.



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO

Esta assessoria jurídica na data de 07/04/2022, pela parte da manhã, reuniu-se com a Pregoeira e a Equipe de Apoio, a fim de levantar qual era o entendimento para a habilitação da empresa, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Em conversa, foi relatado que o entendimento, ou seja, a interpretação que se chegou com relação ao item 7.2.4.6. é de que o registro no Conselho se refere ao profissional e não ao atestado de capacidade técnica, por este motivo foi considerando o atestado apresentado pela licitante recorrida.

De outra banda, quanto ao subitem 1.1.2. a equipe entende que a exigência de firma reconhecida é excesso de formalismo e que a exigência da apresentação da declaração conjunta da empresa e profissional, não consta nos documentos de habilitação, por isso foi habilitada a empresa recorrida.

É a breve síntese do necessário.

PARECER

Antes de tecer meu parecer, informo que seguirei o mesmo posicionamento já tomado no Processo Licitatório, Edital, Tomada de Preços nº 1/2022, de que, o Edital faz lei entre as partes, participantes/concorrentes e a administração pública municipal, devendo ser atendido o que nele contém.

A questão controvertida, objeto do recurso apresentado pela empresa, J.Celi & Cia Ltda, diz respeito à habilitação da empresa, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, a qual não teria apresentado a documentação exigida nos itens 1.12 e 7.2.4.6, do Edital de Pregão Presencial 7/2022, aduziu a recorrente, que não foram apresentadas declarações conjuntas da empresa e dos profissionais técnicos disponíveis para a prestação dos serviços, com firma reconhecida como autêntica em cartório



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

e, que o profissional indicado, Reus Tiago Rigo, químico, não possui atestado de capacidade técnica registrado em seu Conselho, qual seja CRQ (Conselho Regional de Química).

Os itens 1.12 e 7.2.4.6, do Edital de Pregão Presencial 7/2022, assim dispõem:

1.12. A licitante deverá indicar os profissionais técnicos disponíveis da equipe multidisciplinar para a prestação dos serviços, com sua qualificação e inscrição no Conselho de Classe e declaração conjunta da empresa e profissional(is) indicado(s), com firma reconhecida como autêntica, em Cartório, contendo nome completo, cédula de identidade, CPF, endereço e telefone.

7.2.4.6. Atestado de capacidade técnica em nome de todos profissionais indicados, devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe competente, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou ou está executando satisfatoriamente contrato na área ambiental;

Com relação ao item 1.12, veja-se que a exigência não está descrita dentro dos documentos previstos para constarem na documentação de habilitação, contudo, a exigência está prevista no edital. Deste modo, entendo que a licitante deveria apresentar a documentação exigida no Edital de Pregão Presencial 7/2022, a qual poderia ter sido apresentada quando da apresentação da proposta financeira, quanto quando da apresentação dos documentos de habilitação, mas não deixado de apresentar.

Quanto ao item 7.2.4.6, a exigência é clara, na leitura do item, não vislumbro qualquer margem para interpretação literal do texto. O texto descrito no item 7.2.4.6, cita, “a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica em nome de todos os profissionais indicados”, sendo que a parte do texto, “devidamente registrados em seus respectivos Conselhos de Classe competente”, refere-se ao atestado ou aos atestados apresentados pela licitante e não ao profissional indicado, conforme interpretação dada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio.



Prefeitura Municipal de Marcelino Ramos

A própria licitante, recorrida, em suas contrarrazões entende neste sentido, que o item 7.2.4.6, refere aos atestados de capacidade técnica, os quais devem ser registrados em seus respectivos Conselhos de Classe competente (fl. 5 §2º das contrarrazões). Inclusive a fim de comprovar que teria cumprido a exigência contida no item 7.2.4.6, cita ter apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica, todos eles registrados pelo Conselho de classe pertinente, afirmando que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Faxinalzinho/RS, elenca todos os profissionais descritos no presente certame, entendendo assim, ter atendido ao item 7.2.4.6 do Edital de Pregão Presencial 7/2022.

Desta forma, com relação ao item 7.2.4.6, cabe analisar o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Faxinalzinho/RS e apresentado pela recorrida a fim de atender ao item 7.2.4.6, do Edital de Pregão Presencial 7/2022, referente ao profissional, Reus Tiago Rigo, químico. Analisando o Atestado citado, constante no processo licitatório, verifica-se que o Atestado foi registrado no CRBio-03, restando apenas registrado como responsável técnico, o profissional, Anderson Heleno Miotto, CRBio 075375-03, não havendo menção ao registro de responsabilidade técnica do profissional, Reus Tiago Rigo, químico, junto ao CRQ (Conselho Regional de Química), tampouco, junto ao CRBio-03 ou qualquer outro Conselho.

Assim sendo, verifico que a licitante, ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, não atendeu aos itens 1.12 e 7.2.4.6, do Edital de Pregão Presencial 7/2022, razão pela qual deve ser inabilitada do Processo Licitatório 7/2022, procedendo assim, com a abertura dos documentos de habilitação da segunda colocada no certame, qual seja, RENOVA CONSULTORIA AGRÍCOLA E TOPOGRAFIA LTDA.

Salvo melhor juízo, este é o meu parecer, o qual possuí 06 (seis) laudas, devidamente assinadas.

Marcelino Ramos/RS, 07 de abril de 2022.

BORTULINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
MÁRCIO CANTELLI COMINETTI
OAB/RS75483